



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 14341 , DE 9 DE JUNHO DE 2009

Recepciona o Convênio ICMS 18, de 3 de abril de 2009, que autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com veículos automotores, convalida procedimentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO os termos do Convênio ICMS 18, de 3 de abril de 2009, firmado pelo estado de Rondônia na 133ª reunião ordinária do CONFAZ:

DECRETA

**Art. 1º** Mediante emissão de nota fiscal, as distribuidoras de que trata a Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, ficam autorizadas a efetuar a devolução simbólica à respectiva montadora dos veículos novos existentes em seu estoque e ainda não comercializados até 12 de dezembro de 2008, ou que a nota fiscal de venda da montadora tenha sido emitida até esta data.

Parágrafo único. A montadora deverá registrar a devolução do veículo em seu estoque, permitido o aproveitamento, como crédito, do ICMS relativo à operação própria e do retido por substituição tributária, nas respectivas escriturações fiscais.

**Art. 2º** O disposto no artigo 1º aplica-se também nos casos de venda direta a consumidor final de que trata o Convênio ICMS 51/00, de 15 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se somente aos casos em que, até 12 de dezembro de 2008:

I – o faturamento já tenha sido efetuado e o veículo ainda não recebido pelo adquirente;

II – não tenha sido possível o cancelamento da nota fiscal de saída, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 3º** Ficam convalidados os procedimentos adotados pelas distribuidoras e pelas montadoras relativamente às obrigações acessórias de que trata este decreto.

**Art. 4º** No caso de a aplicação do disposto neste decreto resultar em complemento de ICMS a ser recolhido pela montadora, esta poderá fazê-lo, sem acréscimos, até 15 de maio de 2009, utilizando-se de documento de arrecadação específico.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

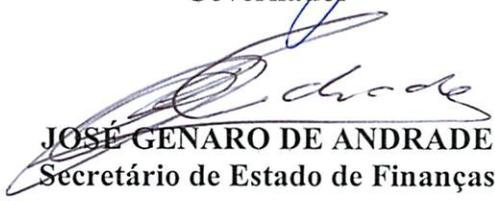
Parágrafo único. Caso a aplicação do disposto neste decreto tiver resultado em ICMS recolhido a maior, a montadora poderá deduzir o valor do próximo recolhimento em favor do Estado.

**Art. 5º** O disposto neste decreto fica condicionado ao fornecimento, pelas montadoras, até 26 de junho de 2009, de arquivo eletrônico específico contendo a totalidade das operações alcançadas por este decreto, tanto em relação às devoluções efetuadas pelas distribuidoras como em relação ao novo faturamento realizado pela montadora.

**Art. 6º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27 de abril de 2009.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de junho de 2009, 121º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

  
**JOSÉ GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças

  
**CIRO MUNEO FUNADA**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual